

Tendências/Debates

Os artigos publicados com assinatura não traduzem necessariamente a opinião do jornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo

Progresso e norma

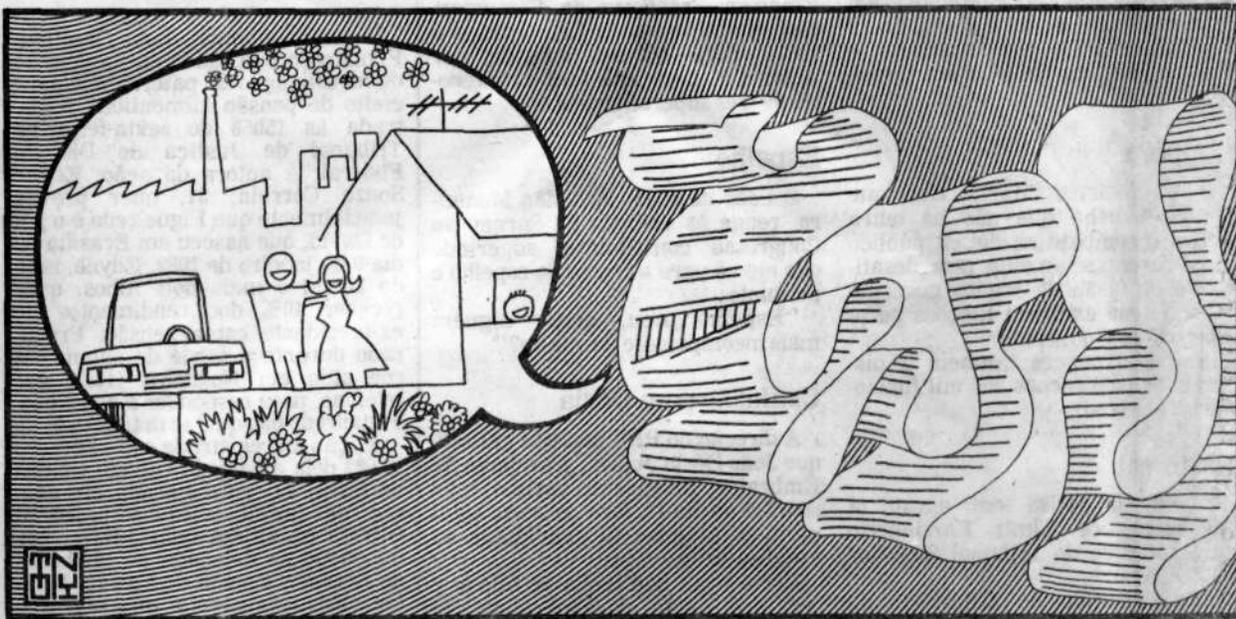
HÉLIO JAGUARIBE

O deputado Ulysses Guimarães, na sua dupla condição de presidente da Assembleia Constituinte e do PMDB, tem reiteradamente declarado que o projeto constitucional, que ora será submetido ao segundo e último turno de votação, é progressista e moderno. Não cabe a menor dúvida sobre as intenções progressistas que animaram a Constituinte, nem se pode deixar de reconhecer que o projeto de Constituição, em vias de aprovação final, constitui, no seu conjunto, uma boa versão de uma moderna democracia social, que associa, às clássicas conquistas da democracia liberal, na proteção dos direitos individuais e na instituição de um regime pluralista e de uma sociedade aberta, baseada na livre empresa e numa dinâmica economia de mercado, as exigências da equidade social, mediante apropriada proteção do trabalho e dos setores menos favorecidos da sociedade.

Abre-se, entretanto, na oportunidade do segundo turno de discussão plenária do projeto, em que, regimentalmente, só têm cabida as emendas supressivas, uma importante questão de ordem geral, que conduz a muitas implicações específicas. Essa questão se refere à relação entre o progresso e a norma. Para evitarmos complexas e desnecessárias discussões conceituais ou semânticas sobre o que se deva entender por "progresso", admitamos — o que me parece merecer amplo consenso — que, empregado em sentido positivo, o termo progresso, referido às coisas humanas, exprime aquilo que conduz a um incremento da liberdade, da equidade e da racionalidade, dentro da sociedade.

Assim entendido o conceito de "progresso", a questão da relação entre progresso e norma diz respeito ao tipo de relação causal que a norma possa ter sobre o progresso. Que tipo de progresso pode ser produzido por uma disposição normativa, regulatória da conduta social? Indubitavelmente, há normas que facilitam e estimulam o progresso e outras que produzem o efeito oposto. Facilitam o progresso as normas que assegurem o exercício da liberdade humana, dentro de condições de equidades e de pautas de racionalidade. Igualmente o fazem as que estimulem o exercício da racionalidade, dentro de equânimes condições de liberdade. São antiprogressistas as normas que produzam o efeito oposto.

Clarificado este primeiro aspecto, importa atentar ao outro lado da questão. Este se refere aos processos da realidade que, dentro de condições normativas que favoreçam o progresso, efetivamente o realizem. E aí vem uma distinção



crucial, nesta questão da relação entre o progresso e a norma. A norma facilita ou dificulta o progresso, mas nunca pode produzi-lo. O progresso pertence à ordem dos fatos, não das normas. Pode-se produzir materialmente o progresso, a despeito das normas. Mas nenhuma norma, como tal, produz o progresso. Estipular, na Constituição, que todos os homens serão felizes, não produz a felicidade de ninguém. Assegurar a todos o direito a ser rico, não enriquece ninguém.

Essa necessária limitação da norma ao puro domínio da permissibilidade, sem jamais poder gerar a materialidade do progresso, não foi suficientemente levada em conta pela Constituinte. E nesse preciso sentido se equivoca o deputado Ulysses Guimarães ao confundir a intenção progressista da Constituinte com a efetiva realização do progresso. Sempre que o projeto constitucional dispõe de sorte a permitir ou facilitar o progresso, como na maioria dos artigos que regulam os direitos individuais e sociais, ou que estatuem sobre o funcionamento do sistema democrático, cumpre-se a possibilidade progressista da norma. Quando, entretanto, o projeto constitucional outorga vantagens e facilidades, independentemente das condições da realidade que permitam tais concessões, ele aspira ao progresso mas, na verdade, o obstaculiza.

São numerosos os dispositivos do projeto constitucional que incidem nessa confusão entre a intenção progressista, na formulação da norma e a implicação antiprogressista, que se produz no plano dos fatos. Mencionem-se, entre os mais óbvios, o inciso XIV do art. 7, instituindo a jornada máxima de seis horas, o inciso XVIII desse mesmo artigo, ampliando para 120

dias, por conta do empregador, a licença maternidade, o parágrafo 3º do art. 197, fixando em 12% o limite máximo dos juros reais e o art. 53 das Disposições Transitórias, concedendo moratória às pequenas e médias empresas, por conta das infaustas consequências do Plano Cruzado.

O problema que se apresenta, basicamente, consiste no fato de que são necessariamente falaciosas todas as demandas dirigidas ao sistema econômico de um país que ultrapassem sua razoável capacidade de atendimento. Como toda a pretensão de extrair de um poço mais água do que contém.

Numa sociedade como a brasileira, em que 25% da população economicamente ativa não consegue emprego na economia formal e em que 45% dos trabalhadores — a despeito do que expressamente dispõe a lei — não têm carteira assinada, porque preferem trabalhar sem carteira a perder o emprego, as disposições precedentemente mencionadas são contraproducentes. Reduzir-se-ia a oportunidade do emprego feminino, pela sobrecarga dele decorrente. Teria efeitos negativos sobre a economia a redução da jornada do trabalho, afetando sua competitividade e seu crescimento, bem como a parcela do excedente redistribuível para fins sociais. Constituiria uma insensatez técnica a pretensão de se fixar legalmente — e ainda por cima, no nível da Constituição — a taxa máxima dos juros reais, numa economia vinculada às oscilações internacionais dos juros. Se o sistema bancário obedecesse à norma, a economia brasileira poderia eventualmente tornar-se inviável. Se, como certamente ocorreria, o sistema bancário escamoteasse a norma, através dos inúmeros expedientes a serviço de um capital

escasso, cercado por compulsiva demanda, a norma visibilizaria a característica que efetivamente apresenta, de ser uma interdição ridícula.

Que dizer, finalmente, da moratória relacionada ao Plano Cruzado, que abrirá um rombo de centenas de bilhões de cruzados no Tesouro Nacional? Ao se estatuir, por ato da União, de que a Constituinte é um órgão, o princípio do não pagamento dos créditos devidos ao sistema bancário, este será levado a se ressarcir da União, por via judicial ou por acordo, das perdas e danos por ela infligidos. E então, para atender a um pequeno número de empresários menos prudentes, a totalidade do povo brasileiro arcará com os catastróficos efeitos da hiperinflação que tal procedimento desencadearia.

Embora equivocada em diversas de suas manifestações específicas, como as precedentemente referidas, a intenção progressista da Constituinte é indubitável e constitui algo de muito promissor. Pode a Assembleia, neste segundo turno, mediante apropriadas emendas supressivas, podar, com absoluta serenidade, as pseudoconcessões que tentou outorgar. Sua postura progressista continuará se manifestando no Legislativo, depois de aprovada a Constituição e assegurará uma correspondente orientação para nossa recém-conquistada democracia social. Uma orientação não mais baseada na falácia de produzir o progresso pela norma, e sim no encaminhamento factual da sociedade e da economia na direção de seu desenvolvimento, dentro da equidade social.